



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.000709/91-23

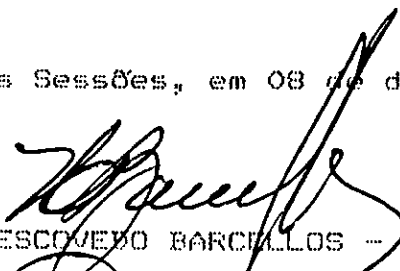
Sessão nº: 08 de dezembro de 1993 ACORDÃO nº 202-06.241
Recurso nº: 88.899
Recorrente: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Recorrida: DRF EM LONDRINA - PR

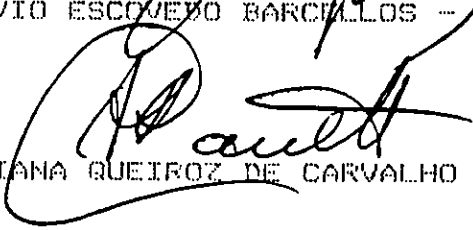
IPI - ELEVACÃO DE ALIQUOTAS. Vedação legal.
Impossibilidade por configurar confisco. **Recurso
provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar
provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes
os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO
ARROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Represen-
tante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **19 JAN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA,
TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.000709/91-23
Recurso nº: 88.899
Acórdão nº: 202-06.241
Recorrente: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

R E L A T O R I O

A Empresa acima identificada foi autuada (fls. 286), em virtude de ter dado saída a cerveja e chope, produtos da posição 22.03 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, no período de 25 de novembro de 1986 a 02 de dezembro de 1986, tributando-os com a alíquota de 80%, quando a alíquota vigente no período era de 230%; o que resultou insuficiência no recolhimento do IPI referente àquele período.

Defendendo-se, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 298/299, na qual alega que houve "conflito de competência entre autoridades do próprio Ministério da Fazenda" (à época), tendo em vista o fato de que o CIF (Conselho Interministerial de Preços) e a SUNAB (Superintendência Nacional de Abastecimento) somente expediram os novos preços a partir de 03 de dezembro de 1986. Como prova de sua alegação, a Autuada anexou a fls. 300/308 cópias de suas petições para fixação dos preços, bem como da Portaria SUNAB nº 76 de 02/12/86.

Na informação fiscal de fls. 310/312, o autuante opina pela manutenção do auto de infração, sob o argumento principal de que a norma contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.303 de 25/11/86 tem aplicação imediata a partir de sua vigência.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação em decisão de fls. 313/319, assim fundamentada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
Período de Apuração 25.11.86 a 02.12.86

04.15.02.00-0 **MAJORAÇÃO DE ALIQUOTA - VIGENCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86** - A Alíquota de 230% (duzentos e trinta por cento) sobre cerveja e chope, prevista pelos artigos 1º e 37, passou a vigorar em 25.11.86, não estando condicionada a qualquer outro ato administrativo autorizativo de reajuste de preço.

LAUDAMENTE PROCEDEENTE "



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000709/91-23

Acórdão nº: 202-06.241

Em tempo hábil, a ora Recorrente ingressou neste Conselho com o recurso de fls. 323/325, onde, mais uma vez, esclarece a dependência de suas atividades às normas fixadas pelo CIP e pela SUNAB, solicitando, por fim, a realização de uma diligência junto a esses órgãos, a fim de se constatar que de fato a materialização do Decreto-Lei nº 2.303/86 ficou na dependência da expedição da Resolução CIP nº 193/86 e da Portaria SUNAB nº 76/86.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000709/91-23
Acórdão nº: 202-06.241

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVADO BARCELLOS

Embora viesse adotando entendimento diferente, survo-me, agora, à jurisprudência firmada pela Douta Câmara Superior de Recursos Fiscais, sobre o assunto, através do Acórdão nº CSRF nº 02.0374 de 23 de novembro de 1992, que, a seguir, transcrevo:

"Quanto à exigência, em virtude de a Recorrente não ter observado a majoração de alíquota de 80% para 230%, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.306/86, em relação às cervejas e chopps por ela vendidos no período de 25.11 a 2.12.86, tenho que, embora seja matéria já apreciada, em outros casos, por este Colegiado, o entendimento até então adotado, merece reexame, como expresso no voto do digno Relator, sobretudo levando em consideração o procedimento posterior, adotado pelo Departamento da Receita Federal, em caso idêntico, por ocasião de media geral de congelamento de preços determinada pela Medida Provisória de nº 295, de 31.01.91.

Assim é que:

A Medida Provisória nº 295, de 31.01.91, determinou o congelamento dos preços vigentes no dia 31.01.91.

O Departamento da Receita Federal, tendo em vista suas atribuições e considerando que as bebidas constantes do anexo I à Lei nº 7.798/89, bem como as cervejas e chopps, estavam sujeitas ao pagamento, por unidade, do IPI, fixado em BTN's, baixou em 31.1.91 os Atos Declaratórios nºs 02 e 03, (D.O.U. de 01.02.91), declarando que durante o mês de fevereiro de 1991, o valor do imposto, em cruzeiros, a pagar pelos referidos produtos seria o constante desses atos declaratórios. Esses valores estavam majorados em relação aos vigentes no mês janeiro de 1991, segundo os novos valores de BTN.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000709/91-23
Acórdão nº: 202-06.241

Face a isso o Departamento da Receita Federal determinou pelo Ato Declaratório nº 05, de 08 de fevereiro de 1991 (DOU de 13.2.91) que os valores relacionados nos referidos Atos Declaratórios de nºs 2 e 3, deveriam ser praticados a partir de 13 de fevereiro de 1991, data em que a Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas Portarias nºs 76 e 77 de 7.02.91, autorizara que o aumento do IPI, decorrente da elevação das alíquotas, equivalente à correção dos ITHs, fosse repassada aos preços de venda ao varejo dos produtos relacionados nos mencionados Atos Declaratórios do Departamento da Receita Federal.

Pode ser que se argumente, que esse novo entendimento adotado pela Receita Federal decorreu do fato de que à época o dirigente do Departamento da Receita Federal era, também, o dirigente Geral da Polícia Federal a quem cabia, na área da Receita Federal a administração do tributo em tela, e, pois, pela melhora da arrecadação, enquanto que na esfera da Polícia Federal, cabia-lhe coibir os crimes contra a economia popular, vale dizer, coibir os descumprimentos das normas de congelamento de preços.

E, as duas situações se mostrariam antagônicas na sua aplicação.

Essa argumentação, pode ser uma opinião.

Tenho, entretanto, que essa não foi a razão da edição das citadas normas (Ato Declaratório nº 05, de 8.2.91) pelo Departamento da Receita Federal; ela, sem dúvida, decorreu da necessidade de ser dada razoável interpretação à norma que elevava a alíquota e sua integração às normas legais então vigentes, notadamente a Medida Provisória nº 295/91. Tratava-se, portanto, de integrar duas normas de igual hierarquia, que, aplicadas isoladamente, se mostrariam antagônicas, eis que:

a) é princípio tradicional de ser o IPI cobrado do primeiro adquirente dos produtos, integrando o preço desses produtos. Diz-se mesmo que o estabelecimento industrial é o contribuinte de direito do imposto, sendo o adquirente, ou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.000709/91-23
Acórdão nº: 202-06.241

isso mesmo que se existir recolhimento a maior pelo estabelecimento industrial de IPI, este somente poderá requerer sua repetição desde que autorizado pelos adquirentes-consumidores ou pelos adquirentes-distribuidores, se provarem que o IPI excedente não fora incorporado ao preço do produto. Há, mesmo entendimento, de que se lançado na nota fiscal o IPI, sendo cobrado do adquirente, o não-recolhimento desse tributo pelo estabelecimento industrial caracterizaria o ilícito penal de apropriação indébita, ao fundamento de que o estabelecimento é intermediário na arrecadação desse imposto.

Essa tradição de ser o IPI cobrado do primeiro adquirente dos produtos sujeitos a incidência do IPI, vem desde a legislação anterior à Lei número 4.502/64, hoje lei básica do IPI.

Verifica-se do art. 99 do Decreto nº 26.149, de 5.1.49, que consolidou as antigas leis do Imposto de Consumo, ser norma expressa, verbis:

"O imposto, quando "ad valorem", figurará obrigatoriamente em parcela separada na nota fiscal e será cobrado do primeiro comprador pelo fabricante, ficando a partir deste momento, incorporado ao preço do produto."

Essa norma embora não reproduzida na Lei nº 4.502/64 e nos seus diversos regulamentos posteriores, está implícita na legislação atual, vez que o IPI, no caso de produto nacional, é lançado na nota fiscal de saída em parcela destacada do preço de venda, passando a integrar o preço do produto;

b) exigir-se que o estabelecimento industrial lançasse o IPI, segundo os valores decorrentes da correção monetária expressa nos citados atos do Departamento da Receita Federal (Atos Declaratórios nºs 2 e 3) e impor-lhe que não repasse o valor correspondente à parcela da majoração do imposto, aos primeiros adquirentes dos seus produtos, seria ferir o princípio exposto e consagrado pela tradição, assim como seria impor um encargo não previsto em lei, ao estabelecimento industrial, fumaça-se que o IPI incide sobre o produto



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10930.000709/91-23
Acórdão nº: 202-06.241

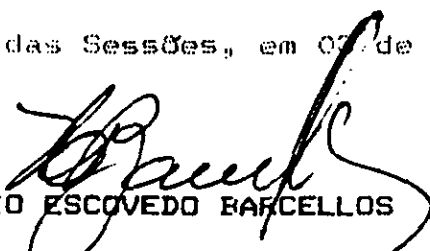
e não sobre a operação de venda; por outro lado se o Departamento da Receita Federal impusesse ao estabelecimento industrial o lançamento do IPI, de acordo com os valores relacionados nos Atos Declaratórios de números 2 e 3 e autorizasse a cobrança dessa majoração, estaria descumprida a norma de congelamento de preços, o que poderia sem dúvida por em risco a ordem pública.

Se dizer, ainda, que na hipótese dos autos, a alteração da alíquota pelo apontado Decreto-Lei nº 2.306/86, de 90% para 230%, o valor decorrente dessa majoração ultrapassava o próprio preço de venda do produto pelo estabelecimento industrial. E, se não cobrado do primeiro adquirente, que o repassaria ao preço de venda no varejo, estaria configurado o confisco. Por outro lado, se cobrado pelo estabelecimento industrial o IPI majorado pela alíquota focalizada, o preço de venda no varejo estaria de tal forma majorado, sem prévia autorização da autoridade competente (essa autorização veio posteriormente) a ordem pública estaria, sem dúvida, em risco. É notório de que, justamente nessa época, aumento das passagens de Ônibus, autorizado pelo Poder Judiciário, levou a "quebra-quebra" de transportes, no Rio de Janeiro. São estas as razões que me levam a dar provimento integral ao recurso."

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, para continuar o venerando acórdão recorrido, por seus judiciosos fundamentos."

Isto posto, por essas mesmas razões, que adoto como razão de decidir, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


HELVID ESCOVEDO BARCELLOS